



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foram publicadas as Portarias n.ºs 17 519, 17 520, 17 521, 17 523 e 17 524, que abrem créditos destinados a reforçar verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinárias dos orçamentos gerais de várias províncias ultramarinas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 565:

Manda desdobrar em taxas e sobretaxas os direitos atribuídos a determinados artigos mencionados na pauta de exportação da província ultramarina de Angola.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 17 566:

Aprova o Regulamento de Admissões e Promoções do Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 17 567:

Manda retirar da circulação vários selos de franquia postal das emissões Almeida Garrett e Cesário Verde.

de 5 deste mês, 17 521 e 17 523, de 6, e 17 524, de 7 também do corrente, publicadas no *Diário do Governo* n.ºs 2, 3 e 4, 1.ª série, do corrente mês, e cujos originais se encontram arquivados nesta Secretaria-Geral, saíram com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor...», deve ler-se: «... da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano de 1959...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 18 de Janeiro de 1960. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 17 565

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, e do artigo 1.º do Decreto n.º 42 810, de 20 de Janeiro de 1960, que se observem os preceitos seguintes:

1.º Na pauta de exportação vigente na província de Angola são desdobrados em taxas e sobretaxas os direitos atribuídos aos artigos a seguir mencionados, fixando-se as taxas em 1 por mil *ad valorem* e as sobretaxas nas percentagens que vão indicadas para cada um dos artigos:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar, as Portarias n.ºs 17 519 e 17 520,

Artigos	Unidades	B. C. Z. e distrito do Cabinda — Sobretaxa	Fora da B. C. Z.	
			Para portos nacionais — Sobretaxa	Para portos estrangeiros — Sobretaxa
18	Farinhas de peixe e de outros animais marinhos	<i>Ad valorem</i>	1,8 %	1,8 %
26			2,8 %	2,8 %
	Peixe não especificado:			
194	Fresco, sem preparo algum ou só com o sal indispensável à sua conservação e o conservado pelo frio	»	4,8 %	4,8 %
195	Salgado, em salmoura, prensado ou fumado, excepto conservas	»	6 %	9,8 %
196	Seco	»	4,8 %	9,8 %
	Pescarias não especificadas:			
197	Frescas ou com o sal indispensável à sua conservação e as conservadas pelo frio	»	4,8 %	4,8 %
198	Por qualquer outro modo preparadas, excepto conservas	»	4,8 %	4,8 %
212	Conservas de peixe	»	0,8 %	0,8 %
212	Idem de crustáceos e de mariscos	»	3 %	3 %

2.º Das sobretaxas referidas no número anterior cobrar-se-á, durante o ano de 1960, a importância correspondente a 50 por cento, ficando suspensa, durante o mesmo período de tempo, a cobrança dos restantes 50 por cento.

3.º O produto da cobrança referido no número anterior será entregue mensalmente pelos serviços de Fazenda e contabilidade ao Fundo de apoio à indústria da pesca e suas derivadas.

4.º Os preceitos desta portaria são aplicáveis aos produtos derivados da indústria da pesca exportados desde 1 de Janeiro de 1960.

Ministério do Ultramar, 1 de Fevereiro de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 17 566

O artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, determina que as normas relativas aos concursos de admissão e promoção do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários serão estabelecidas em regulamento.

Os estudos iniciados para uma regulamentação conjunta da matéria relativamente à Secretaria de Estado da Agricultura levariam a adiar a publicação de tal regulamento, se não fora o prejuízo advindo à eficiência dos serviços daquela Direcção-Geral.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, e em execução do que nele se contém, publicar o anexo Regulamento de Admissões e Promoções do Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, que faz parte integrante desta portaria, o qual vigorará até que sejam adoptadas as regras de uniformização sobre a matéria relativas a todos os departamentos dependentes da Secretaria de Estado da Agricultura.

Ministério da Economia, 1 de Fevereiro de 1960. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Quartim Graça*.

Regulamento de Admissões e Promoções do Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

I

Da abertura dos concursos e da constituição dos júris

Artigo 1.º A realização dos concursos de admissão e de promoção do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários será determinada pelo Secretário de Estado da Agricultura, mediante proposta do director-geral, com indicação dos lugares a prover, das datas de abertura dos concursos e da constituição dos júris.

§ 1.º Os júris serão sempre constituídos por número ímpar de membros, contando o presidente.

§ 2.º Dos júris dos concursos para investigador e estagiário do grupo do pessoal de investigação farão

parte um ou dois professores catedráticos da especialidade a que o concurso respeitar, designados pelo Ministro da Educação Nacional.

§ 3.º O júri dos concursos para equitador terá como vogal um oficial de cavalaria com o curso de aperfeiçoamento de equitação, designado pelo Ministro do Exército.

II

Da documentação

Art. 2.º Para os concursos de admissão são exigidos os seguintes documentos, a entregar na Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários:

- Requerimento do candidato, dirigido ao Secretário de Estado da Agricultura, solicitando a admissão ao concurso e contendo: nome completo, data do nascimento, filiação, naturalidade, estado civil, número e data do bilhete de identidade, residência, lugar a que pretende concorrer, data e assinatura;
- Certidão de nascimento ou apresentação do bilhete de identidade;
- Documento comprovativo das habilitações literárias exigidas no Decreto-Lei n.º 41 380 para o desempenho do lugar;
- Curriculum vitae* para a categoria de investigador, sendo facultativa a sua apresentação para os restantes lugares do quadro do pessoal técnico;
- Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936, com a assinatura reconhecida por notário.

§ 1.º Para efeitos de nomeação serão exigidos os seguintes documentos:

- Declaração a que se refere a Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935, ou impresso do modelo n.º 3 da Imprensa Nacional de Lisboa, devidamente selado, com a assinatura reconhecida por notário;
- Documento comprovativo do cumprimento das leis do recrutamento militar para os candidatos do sexo masculino;
- Três atestados médicos, um dos quais passado pela delegação de saúde, ou parecer da junta médica do Ministério afirmativos da robustez física do candidato para o desempenho do lugar;
- Certificado, passado por um dispensário oficial antituberculoso, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 365, de 29 de Outubro de 1955;
- Atestado de vacinação contra a varíola;
- Certificado de registo criminal e policial;
- Declaração a que se refere o Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, com a redacção dada pelo Decreto n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936.

§ 2.º No caso de o candidato ser funcionário público até à data do encerramento do concurso é dispensada a apresentação dos documentos a que se refere este artigo, substituindo-se por certificado, passado pela repartição onde aquele presta serviço, donde conste a existência de tais documentos em arquivo e que os mesmos satisfazem as exigências prescritas.

Art. 3.º Os candidatos aos concursos de promoção em que não haja oposição obrigatória serão a eles admitidos mediante requerimento, dirigido ao Secretário de Estado da Agricultura, solicitando a sua pretensão.